



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0001295230

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 1018962-95.2016.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOSE VITURIANO DE OLIVEIRA SOBRINHO e são apelados GRÁFICA SÃO JANUÁRIO LTDA EPP e ADILSON EUGENIO BOMPAN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), SÉRGIO SHIMURA E MAURÍCIO PESSOA.

São Paulo, 15 de dezembro de 2025.

GRAVA BRAZIL

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 1018962-95.2016.8.26.0001

APELANTE: JOSE VITURIANO DE OLIVEIRA SOBRINHO

**APELADOS: GRÁFICA SÃO JANUÁRIO LTDA EPP E ADILSON
EUGENIO BOMPAN**

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ PROLATOR: CLOVIS RICARDO DE TOLEDO JUNIOR

**EMENTA : DIREITO EMPRESARIAL. APELAÇÃO.
DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE.
PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO. ACOLHIMENTO.**

I. Caso em Exame. Ação de dissolução parcial da sociedade c/c apuração de haveres, proposta por José Vituriano de Oliveira Sobrinha contra Gráfica São Januário Ltda. - EPP e Adilson Eugênio Bompan. Sentença de procedência, em fase de apuração de haveres, condenou o autor a pagar ao sócio remanescente R\$ 172.500,59, em razão do patrimônio negativo da sociedade e com base na natureza dúplice da demanda.

II. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em determinar se o sócio retirante é responsável pelo passivo negativo da sociedade, considerando o caráter dúplice da ação de apuração de haveres.

III. Razões de Decidir. 1. A gratuidade de justiça foi concedida ao apelante para dispensar o recolhimento do preparo, pois não houve alteração em sua situação econômica. 2. A apelação é admissível, pois ataca a condenação e fundamenta-se em julgamento colegiado anteriormente proferido, não violando o princípio da dialeticidade. 3. Incabível a condenação do sócio retirante a responder proporcionalmente pelo passivo negativo da sociedade, que, em princípio, é de responsabilidade da própria sociedade. Ausente pretensão compensatória em favor da sociedade. Ação de apuração de haveres que não se presta a responsabilizar o sócio retirante por eventuais débitos junto ao sócio remanescente, por se tratar de pretensão que reclama instrução processual própria. Patrimônio negativo que afasta o pagamento de haveres. 4. Ainda que ausente condenação, cuidando-se de pretensão resistida, cabível a condenação em

sucumbência, inclusive, em honorários advocatícios.

IV. Dispositivo e Tese. *Dispositivo* : Sentença reformada. Recurso provido. *Tese de julgamento* : 1. A apuração de haveres não se presta a responsabilizar o sócio retirante pelo passivo negativo da sociedade. 2. O patrimônio negativo que não gera direito ao recebimento de haveres.

Legislação Citada: PCC, art. 98, § 5º; art. 1.052, caput; art. 602; art. 606.

Jurisprudência Citada: Apelação n. 1004882-52.2018.8.26.0100, SCRDE, Rel. Des. Grava Brasil, j. 27.08.2019.

VOTO Nº 40685

1. Trata-se de ação de dissolução parcial de sociedade, movida por José Vituriano de Oliveira Sobrinha contra Gráfica São Januário Ltda. - EPP e Adilson Eugênio Bompan, com sentença de procedência, proferida em fase de apuração de haveres, condenando o autor, com fundamento na natureza dúplice da demanda, a pagar à sociedade a quantia de R\$ 172.500,59. Confira-se fls. 1675/1679 e 1686.

Inconformado, apela o autor (fls. 1689/1694), postulando, inicialmente, o benefício da assistência judiciária gratuita e, na questão de fundo, o afastamento da condenação, uma vez que, nos termos do v. acórdão proferido anteriormente por esta C. Câmara (fls. 1582/1612 e 1622/1626), o sócio retirante não responde pelo passivo negativo da sociedade.

O preparo não foi recolhido, em razão do pedido

da gratuidade.

O recurso foi contrarrazoado (fls. 1698/1707), oportunidade em que o réu impugna o pedido de justiça gratuita formulado, aduz a inadmissibilidade do recurso, pela forma genérica em que deduzido, e busca a condenação do autor em litigância de má-fé.

É o relatório, adotado, quanto ao mais, o da sentença apelada.

2. Com relação à gratuidade, instado a comprovar sua condição econômica, o apelante peticionou a fls. 1715/1716, juntando os documentos de fls. 1717/1722.

Ao que se depreende, o apelante recebe aposentadoria previdenciária no valor de R\$ 1.518,00, além de recebimentos esporádicos, de origem não esclarecida, que indicam uma renda variável em torno de R\$5.000,00/R\$ 6.000,00.

Essa circunstância não justifica a concessão do benefício, mas possibilitam que, nos termos do disposto no art. 98, § 5º, do CPC, se conceda a gratuidade com o fim específico de dispensá-lo do recolhimento do preparo.

Assim, conheço do recurso.

3. Quanto ao não conhecimento do apelo, pleito

deduzido em contrarrazões, é caso de rejeição.

A apelação é singela e objetiva, ataca a condenação posta na sentença e fundamenta seu pedido no julgamento de segundo grau anteriormente formulado.

Perfeitamente compreensível e passível de impugnação a pretensão, se assiste razão ao apelante < ou não >, é questão de mérito.

Não há, portanto, violação ao princípio da dialeticidade, comportando o apelo exame de fundo.

4. A primeira sentença proferida nestes autos, com base no efeito dúplice da demanda, condenava o apelante no pagamento, à sociedade apelada, de R\$ 302.704,43, correspondente a sua participação no patrimônio negativo da sociedade.

Esta sentença foi anulada, pelo v. acórdão de fls. 1582/1612, em que se determinou fosse complementada a prova pericial, observado os seguintes pontos:

"(i) somente verbas de FGTS e verbas rescisórias trabalhistas devidas na data judicialmente fixada como sendo a da resolução da sociedade em relação ao apelante devem compor o balanço de determinação para apuração dos haveres, ao passo que verbas de FGTS e verbas referentes a rescisões trabalhistas posteriores àquela data ou não ocorridas não devem ser computadas;

(ii) a responsabilidade do sócio retirante (autor, ora apelante) se limita ao valor de suas cotas (art. 1.052, caput, do CC), não sendo ele pessoalmente responsável, perante a sociedade, sócio remanescente ou, como regra, terceiros, por obrigações da sociedade e, portanto, pelo passivo social a descoberto (refletido no patrimônio líquido negativo), ressalvadas obrigações por ele assumidas para com a sociedade, como é o caso de obrigação decorrente de adiantamentos de lucros recebidos em valores superiores ao lucro efetivamente realizado; e

(iii) para além do exposto no item (ii), o reconhecimento de eventuais valores devidos pelo sócio retirante à sociedade ou ao sócio remanescente depende de demonstração de ilícito do sócio retirante que tenha causado prejuízo direto àquela ou a este, respectivamente."

O experto cumpriu a deliberação, conforme laudo de fls. 1638/1641, apurando, desta feita, um patrimônio negativo mais reduzido, indicando que a participação do apelante na responsabilidade desse passivo correspondia ao valor pelo qual ele foi condenado (R\$ 172.500,53), novamente, com fulcro no entendimento de que a demanda de apuração de haveres possui caráter dúplice.

A propósito, importa destacar ponto relevante que constou da fundamentação do aresto antes proferido, a saber:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"Não obstante, algumas considerações adicionais são necessárias sobre a natureza dúplice da ação de dissolução parcial afirmada na sentença, que fundamentou, no caso, a condenação do sócio retirante ao pagamento de valor expressivo, e não à sociedade, mas ao sócio remanescente.

Na contestação, o apelado requereu que 'seja dado seguimento na apuração de haveres, de modo que, ao final da demanda, o autor seja compelido a efetuar o pagamento da importância de R\$ 649.361,32 [...] a título de reembolso pelos investimentos realizados exclusivamente pelo réu ao longo da relação empresarial' (fl. 64).

Ao que parece, esse pedido foi parcialmente acolhido na sentença, embora com exclusivo fundamento na conclusão do laudo pericial. Mas essa conclusão não tem amparo jurídico.

Ainda que se admita, em linha com julgados desta C. Câmara, o caráter dúplice da ação de dissolução parcial de sociedade, para o fim de dispensar a necessidade de reconvenção quanto a eventual pedido contraposto, ainda que de natureza condenatória do autor, este caráter dúplice não se presta a estender a responsabilidade do sócio de responsabilidade limitada para além do valor de suas cotas (art. 1.052, caput, do CC).

Caso, levantado o balanço de determinação para

fim da apuração de haveres, seja apurado patrimônio líquido negativo (i.e., o passivo da sociedade é superior ao ativo), não haverá haveres a pagar ao sócio que deixa a sociedade. Mas este nada terá a pagar à sociedade em razão disso, muito menos ao sócio remanescente.

Nesse sentido, já decidiu esta C. Câmara, em caso envolvendo a dissolução parcial de sociedade anônima, também marcada pela limitação da responsabilidade dos sócios:

'Com relação à apuração de haveres, há que se ressaltar dois aspectos. Primeiro, na ausência de regras sobre apuração de haveres em caso de dissolução parcial no estatuto social, ela deverá ser realizada em conformidade com o que dispõe o art. 606, caput e parágrafo único, do CPC.

Segundo, não comporta acolhida a pretensão autoral no que tange à condenação da acionista excluída ao pagamento dos passivos [...], na proporção de sua participação acionária, caso, na apuração dos haveres, constate-se serem os passivos da companhia superiores aos ativos.

[...]

Tratando-se de sociedade personificada em que os sócios têm responsabilidade limitada, não há que se falar em condenação da acionista [...], ainda que na proporção de sua participação acionária, caso se apure,

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

na liquidação da sentença que decreta a dissolução parcial, ser o passivo superior ao ativo.

É certo que o CPC/15 previu, expressamente, a possibilidade de que a sociedade venha a formular, em ação de dissolução parcial, pedido indenizatório em face do acionista em relação ao qual se busca a dissolução, eventualmente compensável com os haveres a apurar (art. 602, do CPC). Certo, ainda, ser cabível, em tese, eventual cumulação de pedidos na ação de dissolução parcial de sociedade, à luz do que preveem os arts. 327, caput, §§ 1º e 2º, do CPC.

Na inicial e respectiva emenda, não consta, contudo, pedido indenizatório, nem da sociedade em face da ré [...], nem da acionista controladora em face da minoritária. O pedido formulado concerne à liquidação, como consequência da decretação da dissolução parcial, não tendo caráter indenizatório.

[...]

Nesse contexto, não cabe qualquer condenação, nesta demanda, a título de 'liquidação de passivo', em face da ré [...]. Caso venha a se constatar, em balanço de determinação levantado para fim de apuração de haveres (cf. art. 606, do CPC), situação de patrimônio líquido negativo (como indica o relatório da administradora judicial a fls. 1071, remetendo ao balanço patrimonial da sociedade referente ao período de julho a setembro de 2018), a única consequência,

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nesta demanda, será a ausência de haveres a pagar à acionista excluída.' (Apelação n. 1004882-52.2018.8.26.0100, desta Câmara e relatoria, com participação dos i. Des. Ricardo Negrão e Sérgio Shimura, v.u., j. Em 27.08.2019.)

Como também apontado no julgado acima colacionado, o que pode haver, no caso de sociedades com sócios de responsabilidade limitada (caso da sociedade limitada apelada), é pedido contraposto, em regra formulado pela sociedade, de natureza indenizatória, em face do sócio em relação ao qual a sociedade limitada é parcialmente dissolvida, por eventuais ilícitos por ele praticados em prejuízo da sociedade (cf., atualmente, positivado no art. 602, do CPC).

Eventual indenização a que se reconheça fazer jus a sociedade poderá ser compensada com os haveres devidos ao sócio, se houver, dada a identidade entre credor e devedor (rememore-se que a responsabilidade pelo pagamento dos haveres é exclusivamente da sociedade, não dos sócios remanescentes).

Eventual condenação em favor do sócio remanescente, não da sociedade, exige, além de pedido com esse objeto, prova de prejuízo direto experimentado pelo sócio remanescente, decorrente de ato ilícito praticado pelo retirante.

Se o sócio remanescente investiu valores na sociedade para além de sua participação no capital social, sem que

tenha havido prévio e comprovado acordo com os demais sócios a respeito do tratamento a ser conferido a esses valores, o sócio retirante não é por eles responsável, nem deve qualquer 'reembolso'. Tais valores devem ser considerados na apuração de haveres conforme sua natureza e contabilização (por exemplo, no passivo, como crédito do sócio em face da sociedade por mútuo feito a esta). Caso isso contribua para um patrimônio líquido negativo, aplica-se a regra já exposta acima não há haveres a receber, mas tampouco 'deveres' a pagar.

Segundo se extrai da sentença apelada e do laudo pericial (fls. 1.315/1.347), essas premissas não foram observadas. Em especial, observa-se que o sócio retirante foi pessoalmente responsabilizado por 50% do patrimônio líquido negativo da sociedade e condenado a pagar quantia composta por esse valor, que, não bastasse, o juiz entendeu devida ao sócio remanescente. Isso está evidenciado na descrição do cálculo efetuado pelo perito do juízo (fls. 1.330/1.331, destaques no original)..."

Ora, como se verifica, a situação primeira, constante da r. sentença anulada, se repetiu integralmente, com a única alteração do valor da condenação, por conta do novo laudo que, a partir das condicionantes do julgado anterior, acabou reduzindo o valor do passivo.

Ocorre que, consoante salientado no julgamento colegiado pretérito, a ação de apuração de haveres não se

presta a responsabilizar o sócio retirante pelo passivo negativo da empresa, ausente ativo < haveres > a ser pago, a apuração de haveres se encerra, sem nada a pagar ao retirante.

Tenha-se em conta que o passivo negativo da empresa, em princípio, é de responsabilidade da pessoa jurídica, não dos sócios, sua aferição não implica em pura e simples distribuição entre os sócios, em particular em face do sócio retirante.

Ademais, não se justifica transformar a apuração de haveres em demanda voltada a responsabilização do sócio retirante, por eventuais débitos para com o sócio remanescente, que exige a demonstração do prejuízo, com instrução probatória diversa.

Em conclusão, acolhe-se o inconformismo, para o fim de julgar procedente a apuração de haveres, sem reconhecimento de qualquer valor a ser pago em favor do sócio retirante. Em que pese ausente condenação pecuniária, mas considerando que houve resistência à apuração, ficam os réus condenados nas custas e despesas processuais, com verba honorária fixada em 10% do valor atualizado da causa.

5. Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.
É o voto.

DES. GRAVA BRAZIL - Relator